



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

TRIBUNAL DO CIDADÃO

**GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO**

Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

<b>PROCESSO Nº</b>	<b>26.914-0/2017</b>
<b>UNIDADE GESTORA</b>	<b>SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE URBANA – PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>AUDITORIA DE CONFORMIDADE</b>
<b>GESTOR</b>	<b>LUCIMAR SACRE DE CAMPOS</b>
<b>RELATOR</b>	<b>CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA</b>

**SUMÁRIO**

<b>II</b>	<b>RAZÕES DO VOTO</b>	<b>2</b>
<b>3</b>	<b>Conhecimento</b>	<b>2</b>
<b>4</b>	<b>Análise do Relator</b>	<b>3</b>
4.1	Da análise da irregularidade descaracterizada pela Unidade de Instrução	3
4.2	Da análise das medidas propostas	6
<b>III</b>	<b>CONCLUSÃO</b>	<b>10</b>
<b>IV</b>	<b>DISPOSITIVO DO VOTO</b>	<b>11</b>



PROCESSO Nº	26.914-0/2017
UNIDADE GESTORA	SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE URBANA – PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
ASSUNTO	AUDITORIA DE CONFORMIDADE
GESTOR	LUCIMAR SACRE DE CAMPOS
RELATOR	CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

## II. DAS RAZÕES DO VOTO

### 3. Conhecimento

83. Preliminarmente, destaco que a auditoria de conformidade é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para o exame objetivo e sistemático das operações contábeis, orçamentárias, financeiras, operacionais e patrimoniais dos órgãos jurisdicionados, podendo o seu escopo abranger mais de um exercício financeiro, com amparo legal nas disposições trazidas pela Resolução n.º 15/2016-TP/TCE/MT<sup>1</sup>.

84. O Tribunal de Contas possui amparo constitucional para realizar, por iniciativa própria, auditorias nas unidades administrativas do Poder Executivo, na forma do artigo 71, inciso IV e artigo 75, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil<sup>2</sup>, abaixo transcritos:

*Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:*

*(...)*

*IV - **realizar**, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e **auditorias** de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, **nas unidades administrativas** dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;*

*(...)*

*Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem*

<sup>1</sup> Disponível em: <<http://www.tce.mt.gov.br/arquivos/downloads/00064923/15-2016.pdf>>.

<sup>2</sup> Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Consulta em 23/07/2018.



*como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.  
(grifei)*

85. O amparo legal para atuação dos Tribunais de Contas no controle das despesas contratuais, nos aspectos de legalidade e regularidade da despesa e execução, encontra-se no *caput* do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/1993:

*“Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.”*

86. Assim, com base nas pontuações apresentadas no Relatório Técnico Preliminar de Auditoria, passo à análise dos Achados e das medidas propostas pela equipe técnica.

#### **4. Análise do Relator**

##### **4.1 Da análise da irregularidade descaracterizada pela Unidade de Instrução:**

**2.1.1 HB 06. Contrato. Grave\_06.** Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993; legislação específica do ente) – Responsável: Empresa Locar Saneamento Ambiental Ltda;

87. No que tange à ausência de equipamentos obrigatórios de segurança em 08 (oito) veículos coletores de lixo disponibilizados pela empresa Locar Saneamento Ambiental Ltda., contrariando o Plano de Trabalho do Contrato e Normas Técnicas relacionadas ao setor, destaco que a constatação se deu por inspeção *in loco* realizada por auditores desta Corte de Contas.

88. Assinalo que não encontrei nos argumentos apresentados pela empresa prestadora do serviço e pelo fiscal do contrato nenhuma justificativa que pudesse afastar a irregularidade caracterizada na execução ou fiscalização do instrumento contratual.

*vdas*



89. A defesa apresentada pela contratada informou que parte dos equipamentos não disponibilizados nos veículos coletores são de utilização padronizada; que alguns itens se encontram em processo de aquisição, a ser finalizada no prazo de 30 (trinta) dias; e que as lanternas suplementares, cuja ausência foi questionada pela equipe de inspeção, são proibidas pelo Código Nacional de Trânsito, por serem consideradas alteração de sistema de iluminação e de sinalização.

90. As alegações dos responsáveis são insuficientes para sanar o apontamento, uma vez que não restou evidenciado no processo a aquisição dos equipamentos indisponíveis nos caminhões inspecionados – cones de sinalização e extintores de incêndio.

91. Quanto à instalação de lanternas suplementares, realmente, a Resolução n.º 667/2017, publicada pelo Conselho Nacional de Trânsito, no seu art. 2º, §5º, proíbe a substituição de lâmpadas dos sistemas de iluminação ou sinalização de veículos por outras de potência ou tecnologia que não seja original do fabricante.

92. No entanto, a equipe técnica verificou que 02 (dois) veículos coletores estavam com a iluminação modificada, pois possuíam lanternas suplementares, desta forma, não pela ausência, mas pela adulteração da iluminação original, a irregularidade está caracterizada.

93. Verifico que a Empresa Locar Saneamento Ambiental Ltda., prestadora dos serviços, ao reconhecer algumas inconformidades, demonstrou boa vontade em resolver as pendências identificadas, expressada na informação sobre as providências relativas às aquisições que alega estar realizando, porém, não conseguiu descaracterizar a irregularidade apontada pela equipe instrutória.

**2.1.2 HB 15. Contrato. Grave\_15.** Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67, da Lei nº 8.666/1993) – Responsável: Eder Roberto Taques;



94. Quanto à atuação do Sr. Eder Roberto Taques, fiscal do contrato, apesar de alegar que notificou a empresa prestadora do serviço de coleta de resíduos sólidos para que regularizasse a situação, não juntou aos Autos documento comprobatório dessa afirmação. A fiscalização do contrato administrativo não é uma mera opção discricionária da autoridade administrativa. Trata-se de um poder-dever. A lei impõe a obrigação de acompanhamento e fiscalização da execução do ajuste por uma pessoa especialmente designada pela Administração.

95. Ressalto que se faz necessário, no caso em voga, a atuação da gestão municipal, do Fiscal do Contrato, Sr. Eder Roberto Taques, e do Controle Interno da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, no cumprimento de sua obrigação de fiscalização, em especial na verificação da presença dos equipamentos segurança nos veículos coletores.

96. É do fiscal, e portanto da Prefeitura, o dever garantir que serviço seja realizado com qualidade e de acordo com a boa técnica.

97. Em situação similar, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União sedimentou-se, no sentido de que não compete ao exercício do controle externo da Administração Pública, fiscalizar diretamente as empresas prestadoras de serviço, mas sim examinar se o ente público está fiscalizando de forma adequada a execução dos contratos celebrados.

98. Isso porque entendimento em sentido contrário implicaria invasão do Tribunal na seara de atuação das Secretarias Municipais, esvaziando a competência desses órgãos:

*“Acórdão: 909/2015 – Plenário do Tribunal de Contas da União, 22/04/2015, Relator VITAL DO RÊGO. **Enunciado:** A fiscalização do cumprimento de metas de qualidade previstas nos contratos de concessão de serviços públicos não está abrangida na competência imediata do TCU. **No exercício do controle externo da Administração Pública Federal, não compete ao Tribunal fiscalizar diretamente as empresas delegatárias de serviço**”*



**público, mas sim examinar se o poder concedente está fiscalizando, de forma adequada, a execução dos contratos celebrados.** O controle exercido pelo TCU incide diretamente sobre a agência reguladora e mediatamente sobre as delegatárias.” (grifado)

99. Não resta dúvida quanto à atribuição da empresa contratada de cumprir com as obrigações pré estabelecidas, especialmente sob o ponto de vista da efetividade do serviço prestado. Destaco que muito embora o município não possua um diagnóstico claro da sua demanda de resíduos e um estudo efetivo quanto a sua gestão, é emergencialmente necessário que a empresa se preocupe, como responsável pela prestação do serviço de coleta, em oferecer qualidade e obedecer às regras impostas pela legislação vigente, no que tange à logística para evitar riscos ambientais, à saúde pública e acidentes de trabalho, o que automaticamente refletirá na melhoria dos indicadores abordados pela auditoria. No entanto, o dever de fiscalizar e determinar as providências é do ente público que contratou o serviço.

100. Pelos motivos expostos, cumpre determinar à gestão para que efetue fiscalizações periódicas de modo a garantir que os equipamentos de segurança nos veículos coletores de resíduos sólidos mantenham-se adequados à legislação.

#### **4.2 Da análise das medidas propostas:**

**2.2.1 A) Elaborar um diagnóstico sobre a atual estrutura de recursos alocados na sistemática de coleta de resíduos sólidos – responsável: Empresa Locar Saneamento Ambiental Ltda.–**  
Responsável: Locar Saneamento Ambiental Ltda.;

**2.2.2 B) Elaborar um plano de melhoria para os indicadores avaliados que apresentaram baixo desempenho - responsável: Empresa Locar Saneamento Ambiental Ltda –** Responsável: Locar Saneamento Ambiental Ltda.

101. A elaboração de um Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos é responsabilidade do município. Assim, cabe a Prefeitura Municipal estabelecer um diagnóstico para a atual estrutura e sistemática de coleta de lixo, não à empresa prestadora do serviço.

vdas



102. O diagnóstico faz parte do conteúdo do referido Plano, nos termos previstos nos arts. 18 e 19 da Lei n.º 12.305/2010, e é a partir dele que se pode referenciar uma contratação de qualidade para a coleta dos resíduos, com os recursos necessários e que contribuirão para melhoria dos indicadores de desempenho avaliados com baixa *performance* pela equipe de auditoria.

103. É importante destacar que a providência que atribuiu a responsabilidade à empresa Locar Saneamento Ambiental Ltda. não terá a eficácia esperada se não for composta com a necessidade de a gestão municipal trabalhar na elaboração e conclusão do Plano de Gestão para o município.

104. Entendo ser atribuição do ente Municipal, gerador do resíduo, e não do prestador do serviço, a elaboração do diagnóstico da situação do lixo gerado no seu território, devendo conter a sua origem, o volume, a caracterização dos resíduos e suas formas de destinação e disposição final. Por este motivo, concluo pela modificação da responsabilidade deste item, atribuindo à Prefeitura Municipal.

105. No entanto, a Prefeitura Municipal de Várzea Grande, por meio da Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana, deve notificar a atual prestadora do serviço de coleta de lixo para recompor, imediatamente e de forma suficiente, a estrutura de recursos alocada na coleta de resíduos sólidos, para melhorar os indicadores avaliados que apresentaram baixo desempenho, sob a condição de nova aferição, pela Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal, em 90 (noventa dias) a contar da publicação desta decisão, por se tratar de dever previsto no contrato celebrado entre as partes.

### **2.2.3 C) Apresentar informações sobre o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos –**

**Responsáveis:** Breno Gomes, Secretário Municipal de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana; Eder Roberto Taques, Coordenador de Limpeza e Resíduos Sólidos; e Locar Saneamento Ambiental Ltda.

106. Saliento a importância da matéria abrangida neste trabalho, e a sua relevância no âmbito do município fiscalizado, o segundo maior em população do Estado

vdas



de Mato Grosso, pela necessidade de se estabelecer, naquele território, um conjunto de ações pertinentes às etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos, conforme determina a Lei n. 12.305/2010, instituidora da Política Nacional de Resíduos Sólidos.

107. Tem-se como princípio básico da Política Nacional de Resíduos Sólidos a prevenção e a precaução, considerando-se, para tanto, os riscos gerados pela sociedade, aos quais ela se auto expõe, e que não pode ser matéria subestimada pela Administração Pública, pois, de acordo com o art. 225, §1º, V, cabe ao Poder Público *“controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, qualidade de vida e meio ambiente”*.

108. Portanto, a Constituição lhe obriga a não se omitir diante de riscos para a saúde humana e para o meio ambiente, delimitando a obrigatoriedade da aplicação do princípio da precaução.

109. São objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos a regularidade, continuidade, funcionalidade e universalização da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos dos serviços prestados, como forma de garantir sua sustentabilidade operacional e financeira.

110. Por isso, é necessário que Várzea Grande elabore o Plano de Gestão de Resíduos Sólidos do Município, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, atualizando-o, no mínimo, a cada 04 (quatro) anos, afim de remodelar a necessidade operacional do serviço, e auxiliar sua fiscalização e a efetividade de sua execução, caracterizando a necessidade de implementação da medida proposta.

**2.2.4 D) Apresentar justificativas sobre a ausência de manutenção de vias públicas** - Responsáveis: Sra. Lucimar Sacre de Campos, Prefeita Municipal; e Sr. Luiz Celso de Moraes Oliveira, Secretário Municipal de Obras Públicas:

*vdas*



111. Após a analisar os argumentos e registros fotográficos trazidos pela Prefeita Municipal e pelo Secretário de Obras Públicas, quanto à falta de manutenção das vias públicas, que acaba por impossibilitar ou dificultar a coleta de resíduos domiciliares em determinadas regiões e bairros do município, constatei o empenho da gestão em recuperar a malha viária.

112. Ressalto que é remota a possibilidade de atendimento completo da medida apontada, por uma série de fatores, dentre eles: a grande extensão territorial do município e o alto custo do serviço de manutenção de vias públicas, que em muitos casos depende da realização de parcerias com o Estado e com a União, afim de complementar os valores a serem investidos.

113. Concluindo, não há que se falar em não implementação da medida proposta, inclusive porque a equipe técnica apurou que o Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI do Município de Várzea Grande possui, dentre seus objetivos, “elevar a qualidade de vida da população” e “elevar a cobertura asfáltica conservada nas vias urbanas de 7.2% (240km) para 31.51% (1.040km)”, até 31/12/2033.

114. Arremato destacando que, apesar de todas as dificuldades de acesso detectadas pela equipe de auditoria, os munícipes entrevistados ressaltaram a boa qualidade dos serviços de coleta de lixo, demonstrando considerável contentamento e descaracterizando a necessidade de implementação da medida proposta.

**2.2.5 E) Adotar as medidas necessárias para que seja efetuado a limpeza pública dos locais –**  
Responsáveis: Sra. Lucimar Sacre de Campos e Sr. Breno Gomes;

**2.2.6 F) Apresentar um plano de providências para aumentar a eficiência da fiscalização pública nos locais de descarte de lixo e entulhos –** Responsáveis: Sra. Lucimar Sacre de Campos e Sr. Breno Gomes.:

115. No que concerne às medidas necessárias para que seja efetuada a limpeza pública nos bairros e a apresentação de um plano de providências para aumentar a eficiência da fiscalização pública nos locais de descarte de lixo e entulho, a defesa fez  
vdas



suas considerações para demonstrar que a limpeza é realizada periodicamente nos locais onde os munícipes despejam lixo de maneira irregular e que está notificando os proprietários para que efetuem a limpeza dos terrenos baldios, frisando a possibilidade de multa.

116. Pontuo que o descarte irregular de todas as origens, sobretudo o domiciliar, deverá ser combatido com um árduo trabalho de transformação cultural, que envolve a conscientização da população com a ajuda de campanhas educativas, fiscalização e penalização, de caráter pedagógico, para inibir potenciais infratores - Artigo 54 da Lei nº 9.605/1998.

117. No entanto, baseando-me na avaliação dos indicadores trazidos pela equipe técnica, aliada à vistoria *in loco* nos bairros da cidade e entrevistas com moradores de 19 (dezenove) bairros, além das considerações apresentadas pela defesa, verifico que o município parece estar se empenhando em melhorar o serviço de coleta de lixo urbano na cidade, ainda que possa fortalecer ações na reprimenda e coibição do descarte irregular do lixo. Nesse sentido, entendo implementada a medida proposta, mas recomendo ações imediatas e efetivas por parte do Poder Público Municipal para inibir condutas prejudiciais à saúde da população e ao meio ambiente.

### III. CONCLUSÃO

118. Em consonância parcial com o entendimento do Ministério Público de Contas, conheço da Auditoria de Conformidade, instaurada com o escopo de avaliar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão referentes à coleta e ao transporte de resíduos sólidos domiciliares no Município de Várzea Grande - MT, no período de 2016 e 2017, bem como por recomendações e determinações legais à gestão para que realize fiscalizações periódicas nos veículos coletores de lixo, de modo a garantir que os equipamentos de segurança mantenham-se adequados à legislação; pela modificação da responsabilidade nas sugestões de medidas "A" e "B"; e com relação à sugestão de



medida “C”, para que seja elaborado o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos do Município de Várzea Grande dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

#### IV. DISPOSITIVO DO VOTO:

120. Ante o exposto, e nos termos do artigo 1º, inciso XV, da Lei Complementar nº 269/2007 e do artigo 29, inciso V, da Resolução nº 14/2007, acolho parcialmente o Parecer Ministerial nº 1.818/2017, da lavra do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, para:

I) **conhecer** da presente Auditoria de Conformidade, instaurada com o escopo de avaliar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão referentes à coleta e ao transporte de resíduos sólidos domiciliares no Município de Várzea Grande - MT, no período de 2016 e 2017 ;

II) **determinar** à gestão, com base no art. 67 da Lei n.º 8666/1993, que efetue fiscalizações periódicas de modo a garantir que os equipamentos de segurança nos veículos coletores de resíduos sólidos mantenham-se adequados à legislação.

III) **determinar** à Sra. Lucimar Sacre de Campos, Prefeita de Várzea Grande, e aos Srs. Breno Gomes, Secretário Municipal de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana; e Eder Roberto Taques, Coordenador de Limpeza e Resíduos Sólidos do Município e fiscal do contrato n.º 073/2014, com base no art. 67 da Lei n.º 8666/1993, que notifiquem a empresa Locar Saneamento Ambiental Ltda. para que recomponha, imediatamente e de forma suficiente, a estrutura de recursos alocada na coleta de resíduos sólidos, com vistas à melhoria dos indicadores avaliados que apresentaram baixo desempenho na avaliação realizada pela equipe técnica, no prazo máximo de 90 (noventa) dias;

IV) **determinar** à Sra. Lucimar Sacre de Campos, Prefeita de Várzea Grande, e aos Srs. Breno Gomes, Secretário Municipal de Serviços Públicos e

*vdas*



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

TRIBUNAL DO CIDADÃO

**GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO**

Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

Mobilidade Urbana; e Eder Roberto Taques, Coordenador de Limpeza e Resíduos Sólidos do Município e fiscal do contrato n.º 073/2014, com base no art. 67 da Lei n.º 8666/1993, para que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, promovam a elaboração do Plano de Gestão de Resíduos Sólidos do Município de Várzea Grande;

121. É o voto.

Cuiabá, 11 de setembro de 2018.

(assinado digitalmente)

**LUIZ HENRIQUE LIMA**

Conselheiro Interino conforme Portaria nº 122/2017